



Ccent. 20/2021
Páginas Civilizadas*Global Notícias*Cofina / Vasp

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/05/2021

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 20/2021 –
Páginas Civilizadas*Global Notícias*Cofina / Vasp

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de abril de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma transação que consiste na alteração de controlo da Vasp – Distribuidora de Publicações S.A. (“Vasp”), o qual passará a ser exercido conjuntamente pelo Grupo Bel, S.A. (“Grupo Bel”), através das sociedades Páginas Civilizadas, Lda. (“Páginas Civilizadas”) e Global Notícias – Media Group, S.A. (“Global Media”), e pelo Grupo Cofina SGPS, S.A. (“Grupo Cofina”), através da sociedade Cofina Media S.A. (“Cofina Media”).
2. Sem prejuízo da configuração exposta pelas Notificantes, atenta a análise da informação fornecida, a Autoridade da Concorrência concluiu que a transação – como melhor se verá *infra* – não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Notificantes

3. A Páginas Civilizadas é uma empresa veículo controlada pelo Grupo Bel, o qual tem presença em várias áreas de negócio e sectores, nomeadamente na distribuição e *vending* de produtos de tabaco, indústria, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, inovação, tecnologia e comunicação, *green transportation*, imobiliário e mobiliário.
4. A Global Media é uma empresa igualmente controlada pelo Grupo Bel¹, dedicada essencialmente à distribuição de notícias, comentários, imagens, vídeos e/ou qualquer outro suporte informativo.
5. A Cofina Media é uma empresa controlada pelo Grupo Cofina, o qual desenvolve a sua atividade na área dos media, essencialmente dedicada à imprensa escrita e online em Portugal, tendo também no seu portefólio de atividades um canal de televisão apenas disponível em plataformas de televisão por subscrição em Portugal.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em Portugal, em 2019², pelo Grupo Bel³, pela Global Media e pelo

¹ Em dezembro de 2020, a Páginas Civilizadas adquiriu o controlo exclusivo da Global Media (cf. processo Ccent. 34/2020 – Páginas Civilizadas/GMG).

² As contas relativas ao exercício de 2020 não se encontram ainda aprovadas.

³ O volume de negócios de 2019 do Grupo Bel não incluiu o realizado pela Global Media (em virtude da data de aquisição do controlo exclusivo).

Grupo Cofina, foi cerca de, respetivamente € [<100]milhões, € [<100] milhões e € [<100] milhões.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Vasp é uma sociedade portuguesa cuja principal atividade é a distribuição e comercialização de publicações jornalísticas e editoriais.
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Vasp realizou, em 2019⁴, cerca de € [>100] milhões em Portugal.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, sem prejuízo da configuração exposta pelas Notificantes, atenta a análise da informação fornecida, a Autoridade da Concorrência concluiu que a transação – como melhor se verá *infra* – não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo.
10. Nos termos expostos pelas Notificantes, a transação consiste na aquisição pelo Grupo Bel, através das sociedades suas participadas Páginas Civilizadas e Global Media, e pela Cofina, sociedade pertencente ao Grupo Cofina, do controlo conjunto da Vasp, através da aquisição à Impresa, pela Páginas Civilizadas e pela Cofina, respetivamente, de 16,665% das ações da Vasp, que juntas às ações já anteriormente detidas pelas Adquirentes (no caso do Grupo Bel, pela Global Media), faz com que cada uma (“bloco acionista Páginas Civilizadas/Global Media e Cofina”) passe a deter 50% do capital social da Vasp.
11. Segundo as Notificantes, a propriedade e o controlo da Adquirida era até aqui tripartido entre a Impresa, a Cofina e a Global Media, detendo cada acionista 33,33% do capital social.
12. Após a conclusão da transação, a propriedade e o controlo da Adquirida será repartido entre o Grupo Bel, através da Páginas Civilizadas e da Global Notícias e o Grupo Cofina, detendo cada Grupo 50% do capital social da Vasp.
13. Em 2001 (e aditado em 2003) foi celebrado e mantido em vigor até agora um acordo parassocial respeitante à Adquirida.
14. Com a transação ora em apreço, foi prevista a implementação de um novo acordo parassocial, o qual, segundo as Notificantes “(...) *mais não é do que uma adaptação do acordo parassocial pré-existente à nova estrutura do capital (...)*”, mantendo-se a aprovação de determinadas matérias (decisões estratégicas para a Vasp) sujeita à regra da unanimidade entre os blocos acionistas.
15. Com efeito, esta regra já era válida ao abrigo do anterior acordo parassocial⁵ e mantém-se válida no novo acordo parassocial⁶, permitindo, nessa medida, qualificar a posição

⁴ As contas relativas ao exercício de 2020 não se encontram ainda aprovadas.

⁵ Cf. Cláusula 11.2 do Acordo Parassocial.

⁶ Cf. Cláusula 8.2. do Novo Acordo Parassocial.

detida por cada um dos blocos acionistas, seja no cenário pré-transação, seja no cenário pós-transação, como uma posição de controlo conjunto.

16. A transação ora projetada configura, pois, segundo o entendimento da Autoridade, uma mera reorganização societária que se traduz na redução do número de acionistas detentores de uma posição de controlo, sem que a mesma traduza uma alteração na estrutura de controlo da Vasp, atendendo a que não comporta uma alteração nem do tipo de controlo nem da qualidade de controlo.
17. Com efeito, a este respeito cumpre ter presente a prática decisória da Autoridade⁷, bem como a prática decisória comunitária⁸ e o disposto no § 90 da Comunicação Consolidada da Comissão⁹, nos termos do qual, como regra geral “*a operação que envolva uma redução do número de acionistas que detêm o controlo conjunto, sem implicar a passagem de controlo conjunto para o controlo exclusivo, não conduzirá normalmente a uma concentração sujeita a notificação*”.
18. Conciliando com o enquadramento original desta temática constante do §39 da anterior Comunicação da Comissão¹⁰, verificamos que as exceções a esta regra estão reservadas para os casos em que “*(...) se verificar uma alteração significativa do tipo de controlo, tal como no caso em que a redução do número de acionistas confere aos remanescentes direitos de veto adicionais ou membros suplementares no conselho de administração, conferindo a aquisição do controlo pelo menos a um dos acionistas*¹¹”.

⁷ Cf. Processo Ccent. 32/2010 – MSF*Lena/AEO (neste caso, a Autoridade entendeu que da operação, apesar de não resultar uma alteração na natureza do controlo, resulta uma alteração significativa do poder dos seus acionistas, uma vez que lhes foi atribuído um poder de veto adicional que anteriormente não possuíam em todos os casos).

⁸ Cf. Processos M. 1863 – Vodafone/BT/AIRTEL JV, de 18.12.2000; M.1889 – CLT-UFA/CANAL+/VOX, de 21.03.2000, IV/M.993 – Bertelsmann/Kirch/Premiere, de 27.05.1998 e IV/M.452 – Avesta (II), de 9.06.1994 (o facto de o número de acionistas principais ter diminuído de quatro para três levou a que um dos acionistas remanescentes adquirisse um direito de veto, de que não dispunha anteriormente, em consequência das disposições constantes do acordo de acionistas que permaneceu em vigor. Esta aquisição de um direito de veto foi considerada pela Comissão como correspondente a uma alteração do tipo de controlo).

⁹ Comunicação consolidada da Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao Controlo de Concentrações de Empresas (2008/C 95/01). Atente-se, igualmente, no §87 da *DRAFT COMMISSION CONSOLIDATED JURISDICTIONAL NOTICE under Council Regulation (EC) No 139/2004 on the control of concentrations between undertakings*, o qual não veio, todavia, a ter consagração no texto final da Comunicação mas que comporta um elemento de enquadramento histórico e de aprofundamento da temática “*(...) Where the operation involves a reduction in the number of jointly controlling shareholders, without leading to a change from joint to sole control, the transaction will normally not be presumed to lead to a notifiable concentration. However, the situation may be different if the number of jointly controlling shareholders is reduced to two and if the operation gives the remaining controlling shareholders additional veto rights or considerable more weight in the decision-making process (apart from a numerical increase of their voting rights). Such a reduction to two controlling shareholders and a simultaneous acquisition of new controlling powers by them changes the powers of the shareholders individually and the incentives and the nature of the joint control structure to such an extent that this constitutes a change in the quality of control.*”

¹⁰ Comunicação da Comissão relativa ao conceito de empresas em causa para efeitos do Regulamento (CEE) no. 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (98/C 66/03).

¹¹ Cf. §39 da versão em inglês da Comunicação “*(...) resulting in a **new** acquisition of control by at least one of the shareholders (...)*”.

quer através da aplicação do acordo de acionistas existentes, quer através de um acordo dos novos acionistas (...)”.

19. Ora, no caso em apreço, da transação projetada não resulta a aquisição de uma nova posição de controlo por parte de nenhum dos dois blocos acionistas remanescentes, mantendo os acionistas os mesmos poderes que já detinham, em concreto, o direito de veto decorrente da regra de unanimidade para aprovação de matérias estratégicas e que lhes conferia uma posição de controlo conjunto na estrutura da Vasp.
20. Tendo presente o enquadramento exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que a transação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável às Notificantes.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a transação notificada não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, não se encontrando abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º do mesmo diploma.

Lisboa, 11 de maio de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresas Notificantes	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6